



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.209 - SP (2012/0075588-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : USLEI ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* AO MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram que o paciente integra, em tese, um grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - **89 quilos de maconha** -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado, ao manter a prisão provisória do paciente, porquanto a Corte Estadual apenas reforçou os fundamentos lançados de forma sucinta pelo magistrado de primeiro grau no decreto prisional, detalhando a gravidade concreta do delito e a necessidade de se interromper a atuação da organização criminosa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.209 - SP (2012/0075588-6)

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : USLEI ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de USLEI ALVES DE OLIVEIRA, contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 0170060-26.2011.8.26.0000, mantendo a segregação provisória do paciente.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido apreendido 89 kg de maconha.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP, o que impossibilita a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Aduz que na época da apreensão do entorpecente, o paciente encontrava-se cumprindo pena por outro delito na Penitenciária I de Potim.

Acrescenta que é vedado pelo ordenamento jurídico a inovação dos fundamentos para justificar a necessidade da prisão preventiva, razão pela qual devem ser desconsiderados os argumentos acrescentados pelo Tribunal *a quo* com a finalidade de suprir eventual deficiência na fundamentação apresentada pela decisão de primeiro grau.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Postula, por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome do impetrante.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.209 - SP (2012/0075588-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

O magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos/SP decretou a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

"Ainda, defiro o requerido pelo Ministério Público. Por fim, o crime imputado aos acusados é grave, equiparado a hediondo, e desassossega a sociedade. Assim, presentes os requisitos, justificando-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Posto isto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ALEXANDRE NEVES TAVARES e USLEI ALVES DE OLIVEIRA, expedindo-se mandados de prisão" (e-STJ fls. 46).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"2. O paciente é processado por suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Segundo se depreende dos autos, a acusação tem por suporte interceptação telefônica autorizada judicialmente e apreensões de entorpecentes 87 tijolos de maconha, totalizando 89 quilos que, à primeira vista, podem vincular os noticiados delitos ao paciente.

Ao que consta, trabalho de investigação levado a efeito pela Polícia Civil do Estado de São Paulo redundou no desmantelamento de associação criminosa, a qual, prima facie, era chefiada pelo paciente, que, do interior de unidade prisional, dirigia a atividade ilícita na cidade de São José dos Campos, utilizando-se de aparelhos celulares e contando com a participação de agentes em liberdade, dentre eles seu irmão o corréu Judivan Alves de Oliveira e o acusado Alexandre Neves Tavares, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajudava a ambos no gerenciamento do tráfico de drogas. Depreende-se dos elementos indiciários colhidos na primeira fase de persecução criminal, que o paciente mantinha contato constante com os dois corréus acima mencionados acerca do andamento de negociatas e conveniência de pagamento de drogas, de sua existência em depósito e da iminência da chegada de mais entorpecentes. Os acusados, ainda segundo o lastro probatório, contatavam traficantes de outras cidades e negociavam a aquisição de entorpecentes, acertando a forma de pagamento, com dilação de prazo, e fornecimento de número de conta bancária para depósito dos valores. Em certa passagem do relatório, há indicação de contato realizado entre o paciente e o acusado Alexandre, oportunidade em que este avisava aquele de que "ficou com a droga em casa, pois não coube no lugar onde deixaram o resto."

Tais indícios configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

[...]

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é ainda mais aguda, considerando-se que, segundo consta, estava associado a outros denunciados para praticarem o tráfico de entorpecente em larga escala.

Se não bastasse, há indicações de que o paciente era um dos chefes da organização criminosa. Não obstante preso, ele controlaria a atuação dos demais membros, dentre eles os corréus Judivan Alves de Oliveira seu irmão e Alexandre Neves Tavares, organizadores da atividade criminosa do lado de fora da prisão.

Não se olvide, outrossim, que as autorizadas escutas telefônicas³ denotam que os denunciados contavam com traficantes de outro Estado da Federação Mato Grosso e membro de facção criminosa. Há indícios, também, de que os acusados foram surpreendidos anteriormente aos fatos imputados na denúncia em poder de entorpecente e, por isso, eram extorquidos. Parte da conversa aponta que Judivan havia entrado em contato com o paciente para cientificá-lo de que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram pagos a supostos policiais, exigidos como condição de devolução de entorpecentes apreendidos.

A gravidade dos fatos acima é eloqüente indicativo de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Destarte, nota-se que a decretação da prisão preventiva era necessária, tendo sido suficientemente fundamentada pelo nobre Magistrado, pois presentes os seus requisitos e pressupostos" (e-STJ fls. 93 a 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas na denúncia demonstram **"que o paciente era um dos chefes da organização criminosa. Não obstante preso, ele controlaria a atuação dos demais membros, dentre eles os corréus Judivan Alves de Oliveira seu irmão e Alexandre Neves Tavares, organizadores da atividade criminosa do lado de fora da prisão. Não se olvide, outrossim, que as autorizadas escutas telefônicas denotam que os denunciados contavam com traficantes de outro Estado da Federação Mato Grosso e membro de facção criminosa. Há indícios, também, de que os acusados foram surpreendidos anteriormente aos fatos imputados na denúncia em poder de entorpecente e, por isso, eram extorquidos. Parte da conversa aponta que Judivan havia entrado em contato com o paciente para cientificá-lo de que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram pagos a supostos policiais, exigidos como condição de devolução de entorpecentes apreendidos"** (e-STJ fls. 95).

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU NÃO ANALISADO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. [...] ORDEM DENEGADA. [...]

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. **In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009) (Grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, também em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida com os integrantes da organização criminosa - **87 tijolos de maconha, totalizando 89 quilos (e-STJ fls. 93)** -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal de Origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentia de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Por fim, ressalte-se que não há que se falar que o acórdão impugnado teria inovado na argumentação ao manter a prisão provisória do paciente, porquanto a Corte Estadual apenas reforçou os fundamentos lançados de forma sucinta pelo magistrado de primeiro grau no decreto prisional, detalhando a gravidade concreta do delito e a necessidade de se interromper a atuação da organização criminosa, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada ou na segregação cautelar do paciente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CÁRCERE PRIVADO E MOTIM DE PRESOS. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS COMO REFÉNS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. O modus operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

II. A tentativa de fuga de penitenciária, com utilização de pau e estilete e manutenção de quatro funcionários como reféns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

III. Não há falar em inovação promovida pelo Tribunal a quo, ao tratar acerca das condenações anteriores do paciente, pois a violência utilizada na prática delituosa, que determina a manutenção da prisão cautelar, foi devidamente ressaltada no decreto prisional.

IV. Ordem denegada.

(HC 183.469/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)"

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0075588-6

HC 239.209 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1700602620118260000 171130220118260577 4482011

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : USLEI ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.